



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 145.**

.....

§ 3º Os cursos especializados de que trata este artigo terão validade de 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a realização de curso de atualização ao término desse período, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade positivar em nível legal o prazo de validade dos cursos especializados de condutores, fixando-o em 5 (cinco) anos, bem como estabelecer a obrigatoriedade de atualização periódica, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade normativa e previsibilidade a uma exigência atualmente disciplinada apenas por atos infralegais do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Os cursos especializados previstos no art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro destinam-se a condutores que exercem atividades de elevada complexidade e risco, tais como o transporte coletivo de passageiros, o transporte escolar, o transporte de produtos perigosos e a condução de veículos de emergência. Trata-se de funções que envolvem responsabilidade ampliada, com impacto direto na preservação da vida humana, na segurança viária e na proteção do meio ambiente.



É incontestável que o sistema de trânsito brasileiro é dinâmico, estando em constante evolução tecnológica, normativa e operacional. Novos dispositivos de segurança veicular, alterações legislativas, avanços em técnicas de direção defensiva e protocolos de gerenciamento de risco exigem que o condutor profissional mantenha seus conhecimentos permanentemente atualizados, sob pena de defasagem técnica incompatível com a relevância da atividade desempenhada.

Ao inserir expressamente no Código de Trânsito Brasileiro o prazo de validade dos cursos e a necessidade de atualização periódica, a emenda fortalece a hierarquia normativa, reduz a dependência exclusiva de regulamentações administrativas e padroniza a exigência em todo o território nacional, evitando interpretações divergentes e insegurança para condutores, empresas e órgãos fiscalizadores.

A medida também se harmoniza com os princípios da prevenção, da eficiência administrativa e da proteção à vida, previstos na Constituição Federal, além de contribuir para a redução de acidentes, a qualificação contínua dos profissionais do trânsito e o aprimoramento das políticas públicas de segurança viária.

Dessa forma, a proposta não cria ônus desproporcional, mas sim consolida uma prática já reconhecida como necessária, conferindo-lhe respaldo legal adequado, em benefício de toda a sociedade

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

